



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2011

(nº 2.954/1997, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas poderão deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos por elas realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades desenvolvidos de acordo com os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os gastos referidos neste artigo não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.954, DE 1997

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Esta Lei regula o pagamento de mensalidades escolares efetuadas pelas empresas em nome de seus empregados.

Art. 2º - Toda empresa que possuir empregados estudantes de segundo e terceiro graus poderá, a seu critério, pagar total ou parcialmente as mensalidades devidas aos estabelecimentos de ensino nos quais os seus empregados estejam regularmente matriculados.

Parágrafo Único - considera-se segundo grau, para os efeitos desta Lei, somente os que forem de cursos profissionalizantes.

Art. 3º - Não poderá a empresa adotar critérios de exceção ou privilégio, devendo pagar por todos seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus, de forma eqüitativa, podendo serem adotados valores fixos por empregado ou um percentual do valor da mensalidade exigida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - Os valores deverão ser pagos diretamente aos estabelecimentos de ensino em que o empregado estiver regularmente matriculado, exigindo-se dos estabelecimentos de ensino a emissão de recibo em nome da empresa e identificando no mesmo o nome do aluno a que se referir o pagamento.

Art. 5º - Os pagamentos de mensalidades de que trata o art. 2º não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer dos empregados beneficiados, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 6º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional os pagamentos de mensalidades escolares de segundo e terceiro graus efetuados em nome de seus empregados, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício em que foram pagas.

Art. 7º - Além da dedução de que trata o art. 6º a empresa poderá, no Exercício em que efetuar os pagamentos, deduzir até dois por cento do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único - O valor a ser deduzido na forma do art. 7º será calculado aplicando-se o percentual do Imposto de Renda a que a empresa estiver sujeita sobre o valor dos desembolsos efetuados nos termos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

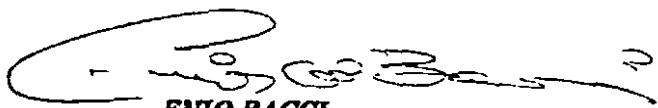
JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro está falido. Mais da metade das crianças que iniciam a 1^a série não conclui o ciclo básico e outros milhares de jovens não possuem recursos para ingressar numa faculdade.

A própria Constituição Federal diz que a educação é direito de todo o cidadão e dever do Estado. Se a União não tem recursos para importante empreendimento, muitas empresas têm.

Com a regulamentação deste projeto, empresas deixarão de ser multadas e custearão estudos de 1º, 2º e 3º graus, objetivando melhor qualificação profissional e um grande desenvolvimento no setor educacional.

Sala das sessões, 08/04/97.



ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14608/2011